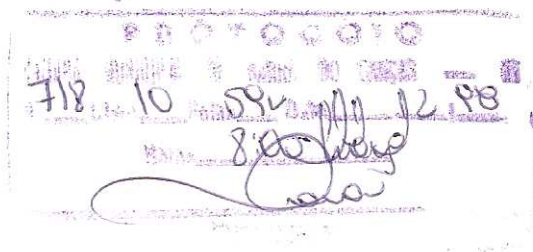




ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM N° 059 DE 10 DE dezembro DE 1.998.



Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Em atendimento as recomendações expressas no Parecer n° 075/98 de 10/11/98, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, estamos encaminhando o Projeto de Lei incluso, que revoga a Lei Municipal n° 1.989/97, que instituiu pensão alimentícia a cônjuge de Prefeitos e Vereadores falecidos no exercício de seus respectivos mandatos.

Nada mais havendo a tratar, uso da oportunidade para renovar a Vossa Excelência e aos nobres Senhores Vereadores, considerações de respeito e amizade.

Atenciosamente,

Barra do Garças/MT, 10 de dezembro de 1.998.

DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS  
Prefeito Municipal





ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

2

PROTOCOLO  
CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS  
718 10 59/12.98  
800  
[Signature]

**PROJETO DE LEI Nº 059 DE 10 DE dezembro DE 1.998.**

*“Revoga lei Municipal e dá outras providências.”*

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Dr. WANDERLEI FARIAS SANTOS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** - Consoante instruções constante do Parecer nº 075/98, de 10.11.98 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, fica revogada em todos os seus termos e efeitos a Lei Municipal nº 1.989, de 20 de agosto de 1997, que criou pensão alimentícia para cônjuge do Prefeito e do Vereador falecidos no exercício de seus respectivos mandatos.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças/MT., 10 de dezembro de 1.998.

DR. WANDERLEI FARIAS SANTOS  
Prefeito Municipal





ESTADO DE MATO GROSSO

## Câmara Municipal de Barra do Garças

**LEI Nº 1987/97, DE 20 DE AGOSTO DE 1997.**

Projeto de Lei de autoria dos Vereadores VALDON VARJÃO e LOURIVAL MOREIRA DA MATA.

“Cria pensão alimentícia para o cônjuge do Prefeito e do Vereador falecido no exercício de seu respectivo mandato e dá outras providências”.

*ALACIR VIEIRA CÂNDIDO, Presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e, nos termos do Art. 66, § 3º, da Constituição Federal, c/c o Art. 196, § 3º, da Constituição Estadual, de conformidade com o Art. 31, IV e Art. 52, § 3º e § 7º, da Lei Orgânica do Município e com o Art. 184, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, **PROMULGA** a seguinte **LEI**:*

*Art. 1º - Fica criada pensão alimentícia para Prefeito e Vereador acometido de invalidez, e para o Cônjuge do Prefeito e do Vereador falecido, em qualquer circunstância, no exercício do mandato.*

*Parágrafo Único – O benefício constante deste artigo é vitalício, mas não hereditário, extinguindo-se automaticamente com o falecimento do cônjuge favorecido.*

*Art. 2º - Para formalização do estabelecido no artigo anterior, fica estipulada a seguinte pensão alimentícia:*

- a) Para o cônjuge do Prefeito: o correspondente ao subsídio, excluindo-se a representação em vigor à época do falecimento;*
- b) Para o cônjuge do Vereador: o correspondente a duas vezes a parte fixa estipulada em legislação própria e em vigor do falecimento.*

*§ 1º - A pensão alimentícia de que trata a presente Lei, será reajustada sempre que ocorrerem modificações no subsídio do Prefeito.*



ESTADO DE MATO GROSSO

Câmara Municipal de Barra do Garças

Vereador, no tocante à parte usada de cálculo para pagamento do benefício criado no artigo primeiro desta Lei.

§ 2º - Caso ocorra modificações na Legislação específica que estatui subsídio a Prefeito e a Vereador, a pensão será adaptada à nova realidade, sem prejuízo ao principal estipulado e reajustes eventuais e periódicos.

§ 3º - Fica estendido o benefício da presente Lei ao Suplente de Vereador ao Vice - Prefeito, que a qualquer título e em qualquer época, tenha exercido o cargo em substituição ao titular do mandato, de maneira proporcional ao tempo de duração que ocorreu e/ou ocorreram a(s) substituição(s) substituição(ões).

Art. 3º - Fica o Executivo Municipal autorizado a registrar na Contadoria Municipal, conta própria para normatizar a presente Lei, abrindo-se com crédito especial a ser submetido à Câmara Municipal de Barra do Garças, imediatamente, após ocorrer fato gerador de despesa concernente ao estabelecido nesta Lei.

Parágrafo Único - A partir da consumação da despesa de que trata este artigo, os orçamentos anuais do Município, deverão manter rubrica própria, para atender às obrigações pecuniárias constantes desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT., em 20 de agosto de 1997.

  
ALACIR VIEIRA CÂNDIDO  
Presidente



## ESTADO DE MATO GROSSO TRIBUNAL DE CONTAS

Processos n<sup>o</sup>s 5.495-0/98, 3.819-9/97, 4.988-3/97, 7.004-1/97, 8.247-3/97, 10.219-9/97, 12.478-8/97, 14.435-5/97, 16.083-0/97, 19.298-8/97, 21.342-0/97, 23.428-1/97 e 1.057-6/98.

Interessada **PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS**

Assunto **Balanco Geral e balancetes dos meses de janeiro a dezembro de 1.997.**

Relator **CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI**

Sessão de Julgamento **10.11.98**

### PARECER N<sup>o</sup> 075/98

Balanco Geral do exercício de 1.997 da Prefeitura Municipal de Barra do Garças - gestão do Prefeito Municipal Wanderley Farias Santos. Parecer Prévio conforme preceitua o artigo 31, da Constituição Federal, combinado com o artigo 210, da Constituição Estadual, artigo 159, inciso III, da Resolução n<sup>o</sup> 03/93 e artigo 41, da Lei Complementar n<sup>o</sup> 11, de 18.12.91.

O EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO, à unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer n<sup>o</sup> 8.688/98 da Procuradoria de Justiça, emite PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Barra do Garças, relativas ao exercício de 1.997, de responsabilidade do Sr. Wanderley Farias Santos; recomendando-se à Câmara Municipal que, quando do julgamento destas contas, envie fotocópia do documento, de fls. 912 a 916-TC, ao Sr. Prefeito Municipal, para que adote as providências cabíveis no sentido de que as falhas técnicas remanescentes nestas contas não sejam reprisadas nos próximos exercícios e, ainda, que fiscalize a declaração da nulidade da Lei n<sup>o</sup> 1.989/97, que criou a pensão alimentícia aos cônjuges de Prefeito e Vereadores do Município; encaminhando-se todo o processado à Câmara Municipal, para os fins do disposto no inciso II, do artigo 210, da Constituição Estadual.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros: TERESINO ALVES FERRAZ, OSCAR DA COSTA RIBEIRO, ARY LEITE DE CAMPOS, DJALMA CARNEIRO DA ROCHA e BRANCO DE BARROS.

Presente ao julgamento, representando o Ministério Público, o Procurador de Justiça Dr. MAURO DELFINO CÉSAR.

**Publique-se.**

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1.998.

  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO DJALMA METELLO DUARTE CALDAS - Presidente

  
\_\_\_\_\_  
CONSELHEIRO UBIRATAN SPINELLI - Relator

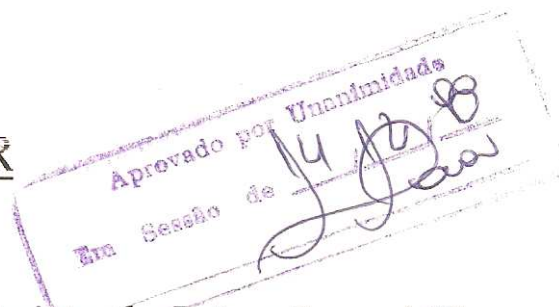
Fui presente JBR

  
\_\_\_\_\_  
PROCURADOR DE JUSTIÇA DR. MAURO DELFINO CÉSAR



ESTADO DE MATO GROSSO  
Câmara Municipal de Barra do Garças  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER



Ao do Projeto de Lei n.º \_\_\_\_ / 98  
De autoria do: \_\_\_\_\_

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, após efetuar análise da matéria, em pauta, resolve exarar **PARECER FAVORÁVEL**, por entender que a referida matéria é **LEGAL** e **CONSTITUCIONAL**.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças - MT., em \_\_\_\_/\_\_\_\_/98.

~~Dir~~  
Ver. CLODOALDO ALVES DA SILVA  
Presidente

~~Relator~~  
Ver. LÁZARO SIPRIANO DE CARVALHO  
Relator

~~Membro~~  
Ver. NIVALDO PERES DE FARIAS  
Membro

Comis.-pg 06



ESTADO DE MATO GROSSO  
Câmara Municipal de Barra do Garças

VOTAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 059/98

Vereadores	Legenda	Sim	Não	Abstenção
AILTON RODRIGUES ROCHA	PSDB			
ALACIR VIEIRA CÂNDIDO	PFL			
DR. CELSO MARTINS SPOHR	PSDB			
CLODOALDO ALVES DA SILVA	PSDB			
FÁTIMA APARECIDA R. RESENDE	PT			
JOSÉ AMÉRICO	PSDB			
JOSÉ CARLOS TELLES	PSDB			
LÁZARO SIPRIANO DE CARVALHO	PFL			
NIVALDO PERES DE FARIAS	PPB			
MESSIAS ALMEIDA DANTAS	PSDB			
MIGUEL MOREIRA DA SILVA	PSDB			
VALDON VARJÃO	PFL			
WALTER NAVES DE SOUZA	PTB			
WELITON MARCOS R. DE OLIVEIRA	PL			
ZÓZIMO WELLINGTON FERREIRA	PC do B			

Obs.: presente

Aprovado por Unanidade

Em Sessão de 14/12/98

Corrp. 01